



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600376-03.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

**Recorrente:** DANI RABAIOLI

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE FIXADO POR LEI. RECURSOS PRÓPRIOS. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Boa Vista do Sul/RS, DANI RABAIOLI, em face da sentença proferida pelo 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS, relativa à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite legal de gastos de campanha. (ID 45821488)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "não foram observadas as premissas do art. 4º, § 5º da Resolução 23.607, de 17/12/2019". Aduz, ainda, que "encontra fundamentada com base no Art. 6º da Resolução 23.607/19, sendo que o mesmo não deve ser aplicado ao presente caso em tela, haja vista que o Recorrente observou criteriosamente as premissas do Art. 4º, § 5º". Nesse contexto, requer que "seja provido o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para julgar APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas". (ID 45821493)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45834262)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por doação de recursos próprios superior ao limite legal de R\$1.598,51 para o cargo de vereador.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da irregularidade referente a recursos próprios que montam em R\$ 2.832,00, sendo o limite estabelecido pelo art. 27, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019 de R\$1.598,51. (ID 45821478)

O *Recorrente* sustenta, como visto, que foram considerados indevidamente os gastos com serviços advocatícios e contábeis, de modo que devem tais serem excluídos do cálculo de limite de autofinanciamento.

Nesse sentido, o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre os gastos eleitorais, indica em seu §3º que “**as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha**”. (*g.n.*)

Diante disso, conforme o Extrato da Prestação de Contas Final (ID 45821413 itens 2.42 e 2.43 da tabela), houve despesa com serviços advocatícios (R\$985,00) e com serviços contábeis (R\$1.200,00). Assim, nos termos da legislação vigente, não cabe a aplicação dos R\$2.185,00 no cálculo do limite de gastos de campanha.

Destarte, resta o valor de R\$ 647, em recursos próprios, montante que se enquadra no limite previsto ao cargo de vereador (R\$1.598,51).

Ou seja, não se vislumbram valores em excesso a serem recolhidos por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

serem irregulares, de modo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

Nesse sentido, reza a jurisprudência do TSE sobre a matéria:

Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060028675, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024.)

Assim, **deve prosperar a irresignação**, alterando a sentença para aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **aprovação das contas**.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

RD